



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
Superintendência de Compras e Licitações

A/C Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Ref.: **Pregão Eletrônico N° 035/2019**
Processo Administrativo N° 60/2019

BLU DIGITAL TECNOLOGIA DE MOBILIDADE URBANA E CONCESSOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 14.963.783/0001-13, com sede na Rua Vergueiro, 1353, Torre Norte – Cj. 2203, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-000, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei n°. 8.666/93 e no item 14 do Edital, oferecer tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto, sua apreciação, julgamento e admissão.



I. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre mencionar que a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação e discrepância com o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com intuito de evitar a mácula no procedimento e possível direcionamento do certame.

Feita essa observação, passa-se à análise do Ato Convocatório do Pregão Eletrônico N° 035/2019, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**, que tem como tipo **MENOR PREÇO**, apresentando o seguinte objeto:

1. OBJETO

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma de Gestão do Sistema de estacionamento Rotativo Digital, denominado **ÁREA AZUL**, nas vias, logradouros e áreas públicas do Município de Santa Luzia, utilizando tecnologia digital, conforme as especificações e quantidades descritas nos Anexos I deste Edital.

Lamentavelmente, observou-se que o Instrumento Convocatório resta dotado de **irregularidades**, merecendo ser reparado pela autoridade administrativa, sob o risco de representar verdadeiro óbice à realização de uma disputa justa, regular e competitiva, sempre em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública.

II. DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Da leitura do Edital identificam-se relevantes vícios que acoimam todo o procedimento, caso não sanados. A discrepância dos itens dispostos para com a previsão legal é patente, de modo que se passa a elencar os pontos que necessitam ser imediatamente reformados.

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei.



A carta magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense)

A) RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, OCASIONANDO EM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

O edital supra mencionado elenca exigências que impedem a participação de um maior número de empresas na concorrência, mitigando assim princípios basilares tanto da administração pública quanto das licitações (contidos na Lei 8.666/93), dentre os quais o Princípio da economicidade, da proposta mais vantajosa e da isonomia; bem como mostram-se em desconformidade com a realidade do mercado.

Vejamos os itens que impedem a participação ampla e isonômica de empresas na concorrência:

- **Página 28 do Anexo I – Termo de Referência, item 6 – Condições para a Prestação de Serviços:**

Subitem 6.4 – Funcionalidades da Plataforma de Gestão para Sistema de Armazenamento Central e Segurança de Informações:

6.4.1 Sistema de segurança é o conjunto de funcionalidades que compõem a segurança tecnológica da operação do sistema de estacionamento rotativo, o objetivo deste sistema é garantir de forma inequívoca, independente de interferências humanas que não haja qualquer tipo de fraude em toda cadeia de processos, visto que um Bilhete de Estacionamento pode ser revertido em valores financeiros. Quesitos como auditabilidade, transparência, criptografia e sistema antifraudes são fundamentais para a devida segurança buscada neste processo. Optou-se pelo uso de tecnologia de **BLOCKCHAIN** para se alcançar o nível mais alto possível de segurança, transparência e auditabilidade dos dados.

6.4.2 Funcionalidades



[...]

III. Toda transação deve ser armazenada em bloco utilizando a tecnologia de **BLOCKCHAIN**; com o objetivo de tornar as transações imutáveis, garantindo segurança, transparência e auditabilidade a todo o processo.

[...]

VIII. Garantir o envio seguro das credenciais de acesso à **BLOCKCHAIN** aos Validadores, quando do credenciamento dos mesmos; com o objetivo de garantir a segurança do processo de validação, auditoria e armazenamento das informações de transações do sistema de Estacionamento Rotativo em infraestrutura externa.

- **Página 37 do Anexo I – Termo de Referência, item 7 - Especificações Técnicas:**

7.1.4 A tecnologia **BLOCKCHAIN** (Cadeia de blocos) será utilizada para garantir a validação, processamento e auditoria das transações do ÁREA AZUL.

Conforme observa-se no subitem 6.4.1, o Ente Público opta pela adoção do uso da tecnologia de **BLOCKCHAIN** como um conjunto de funcionalidades para a segurança tecnológica da operação do sistema de estacionamento rotativo.

Também se observa que no subitem 6.4.2, inciso III, que toda a transação deve ser armazenada em bloco utilizando a tecnologia de **BLOCKCHAIN**, com o objetivo de tornar as transações imutáveis, garantindo segurança, transparência e auditabilidade em todo o processo. Ainda no subitem 6.4.2, agora no inciso VIII, observa-se novamente a questão da tecnologia de **BLOCKCHAIN** para envio de credenciais de acesso aos Validadores.

Observa-se também no item 7.1.4 que a utilização da tecnologia **BLOCKCHAIN** (Cadeia de Blocos) será utilizada para garantir a validação, processamento e auditoria das transações da “área azul”.

Ou seja, de tantas opções de tecnologia para a segurança tecnológica da operação do sistema de estacionamento rotativo existentes no mercado nos dias atuais, o Ente Público RESTRINGIU INDEVIDAMENTE o Edital em voga à tecnologia de BLOCKCHAIN.



O próprio Tribunal de Contas da União, já se pronunciou e assentou o entendimento **que a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas**, transcrevo:

1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. ²³

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação



técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos**”. Acrescentou que “**para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. **Acórdão 2829/2015-**



Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

2. Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Representações relativas a pregão eletrônico realizado pela Gerência de Filial Logística em Brasília (GILOG/BR) da Caixa Econômica Federal (CAIXA), para a aquisição de fragmentadoras de papel em tiras para unidades regionais, apontaram, dentre outras irregularidades, o estabelecimento de especificações restritivas no edital, que direcionavam o certame ao equipamento oferecido pelo licitante vencedor, e a inadequação do preço estimado da licitação ao valor praticado no mercado. A despeito de o órgão haver revogado o certame, o relator considerou necessário examinar os fatos apontados, visto que o procedimento irregular de elaboração do termo de referência adotado pela CAIXA poderia levar à aplicação de sanções em futuras aquisições do gênero. Registrou o relator que a CAIXA, em que pese estar adquirindo em suas unidades regionais diferentes tipos de fragmentadoras, teria estabelecido para o certame em questão especificações passíveis de serem atendidas por apenas um modelo, sem considerar outras máquinas disponíveis no mercado que atenderiam suas exigências. Para o condutor do processo, o procedimento que deveria ser adotado, em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, seria a empresa pública “relacionar, dentre as fragmentadoras disponíveis no mercado, aquelas que atendem à sua necessidade. Apenas após essa identificação deve elaborar o termo de referência, pois de nada serve aquele cujas exigências não são atendidas por nenhum modelo”. **Ressaltou ainda que “se apenas um equipamento ou uma marca atender a especificação, em**



mercado de oferta diversificada, esse termo é supostamente dirigido e portanto, passível de anulação". Além da falha na elaboração do termo de referência, o relator apontou vício na estimativa de preços da licitação, uma vez que a CAIXA utilizou-se apenas de três cotações, fornecidas por empresas do mesmo grupo do licitante vencedor, que não satisfaziam as especificações do edital. Para ele, além de ambas irregularidades estarem relacionadas, implicaram a ocorrência de boa parte dos demais fatos noticiados nas representações. A fim de evitar a repetição das falhas nos futuros certames, votou o relator por que a GILOG/BR fosse cientificada da irregularidade, deixando contudo de apenar os responsáveis em razão da medida de precaução adotada pelos gestores ao revogar a licitação. O Tribunal, diante das razões expostas pelo relator, decidiu, no ponto, cientificar a unidade da "necessidade de, antes de adquirir equipamentos, identificar um conjunto representativo de modelos disponíveis no mercado que atendam completamente as necessidades pretendidas para, em seguida, elaborar cotação de preços". **Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014.**

Do ponto de vista tecnológico, pode-se afirmar que existem diversas formas para se garantir a Segurança das Informações que serão transacionadas pela solução requisitada por edital, como por exemplo as soluções utilizadas pelas Plataformas de Gestão de Zona Azul das Cidades de São Paulo, Fortaleza e Salvador.

Ao se observar os editais, bem como os termos de referência técnicos dos Entes Públicos acima relacionados – entre eles a maior cidade do Brasil – que a prática da segurança da informação através de outras ferramentas tecnológicas também garante o nível técnico requerido. **Mesmo por que, conforme dito anteriormente, dentre estes órgãos está a maior cidade do Brasil, consequentemente o maior estacionamento público do país.**

Ainda sob o ponto de vista técnico, não se pode deixar de observar que a inclusão dos requisitos de uma forma simples e sem maiores detalhamentos ou estudos técnicos e de preferência com a publicação do material em Audiência Pública, conforme



observamos no instrumento convocatório em questão, permitindo assim identificar uma incoerência na correta utilização da tecnologia **BLOCKCHAIN**.

Para se entender melhor como pode ser utilizada essa tecnologia, se faz necessário entender o que é **BLOCKCHAIN** e como podemos utilizá-la.

De acordo com o site “Data Science Academy (<http://datascienceacademy.com.br/blog/aplicacoes-da-tecnologia-blockchain/>) **BLOCKCHAIN** é um livro-razão (ledger) digital, distribuído e descentralizado que registra transações através de uma rede global de computadores onde a informação é altamente segura.

Blockchain vem sendo definido como sinônimo de transações confiáveis, contudo descentralizadas, o que mais uma vez fere o edital, pois como vimos anteriormente, esta tecnologia está sendo requisitada exatamente para centralizar as informações.

Ainda na esteira de entender melhor como pode ser utilizada essa tecnologia, de acordo com o Blog da Rebel (<https://blog.rebel.com.br/blockchain-quem-pode-usar-e-como-faze-lo/>), vejamos os princípios básicos que a norteiam:

Peer-to-peer: tecnologia similar à que tornou possível o Napster ou Torrents, que exclui a necessidade de um intermediário entre pagamentos e transferências eletrônicas;

Autossuficiente: sem a existência de uma terceira parte ou regulador;

Proof-of-work: conceito chamado de prova de esforço, que recebe uma identidade única, calculada e criptografada. Dessa forma, um registro praticamente inviolável é criado;

Consenso: encadeamento de transações que indica qual bloco foi aceito pela maioria dos participantes na rede;

Criptografia: funciona como uma assinatura que impede que qualquer alteração seja feita nas informações, gerando mais confiança e imutabilidade das informações;

Teoria dos jogos: principal conceito da tecnologia blockchain. Como os negócios são feitos por pessoas desconhecidas, esse mecanismo dá aval para as transações. Sem ele, ninguém aceitaria fazer negócios;



Conforme o objeto do Edital, qual seja a Contratação de uma empresa especializada no Fornecimento de uma Plataforma de Gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Digital, o “Área Azul” funcionará na sua essência como uma CENTRAL de controle de transações, ferindo os princípios básicos do conceito **BLOCKCHAIN**, observa-se:

Fere o conceito “peer-to-peer”, pois todos os registros das transações feitas ficarão registrados na central, que é o objeto do Edital;

O conceito “Autossuficiente” é quebrado pela existência de uma central reguladora, que é o objeto do Edital;

O conceito “Consenso” inexistente pois não é realizada a aceitação da maioria dos participantes da rede;

O conceito “Teoria dos jogos” exige que as pessoas/entidades sejam desconhecidas, o que não é atendida pela plataforma, pois os envolvidos são identificados pelos cadastros do sistema.

Os conceitos “Criptografia e Proof-of-work” são características atendidas por um gerenciador de base de dados de mercado e não pela solução objeto do edital.

Ou seja, não há que se falar em **BLOCKCHAIN** nos casos de editais com esse mesmo objeto, mesmo por que, essa tecnologia não é a ideal para o fim almejado. Não existe motivo algum que enseje a adoção, ao contrário, como dito acima, esta tecnologia não se presta para a melhor funcionabilidade do objeto do Edital em questão. Há não ser que o único objetivo deste item seja a restrição e direcionamento do edital para uma empresa que detenha a tecnologia **BLOCKCHAIN**.

Pelos motivos relacionados acima, entendemos que a obrigatoriedade da exigência técnica de **BLOCKCHAIN** é não apenas desnecessária como também incompatível com a aplicação para a qual o edital se propôs a utilizá-la, sendo que esta situação se agrava no tocante a competitividade do edital pois, sendo uma solução inadequada para seu propósito, poucos ou nenhuma empresa a adota como solução para incrementar segurança nos processos de validação, processamento e auditoria das transações de “área azul” onde a tecnologia de pagamento digital já está implementada”

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida sob os itens e destaques acima, não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas desenvolvedoras de plataformas e que operam plenamente em diversas cidades, sem o prejuízo de utilização de outras



ferramentas que garantam a segurança da informação e que seguramente possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

Com a supressão destes itens editalícios, diversas empresas que se encontram obstadas a participar do certame passariam a atender perfeitamente as necessidades desta prefeitura, gerando em turno maior competitividade no certame. Isso, certamente, reverte-se em um preço mais favorável ao final da contratação.

Isto porque, tais exigências, caso mantenham-se, acabam por comprometer a competitividade do feito, uma vez que obstaculiza a participação das demais licitantes que tenham capacidade técnica, econômica e profissional para executar o contrato.

Sabe-se, contudo, que toda e qualquer norma editalícia deve ser colocada apenas na medida necessária para garantir a observância dos princípios que norteiam a administração pública, JAMAIS admitindo-se excessos.

No caso em tela, as exigências excessivas levantadas, revelam uma situação de LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA, por impossibilitar a participação das demais empresas que poderiam realizar o objeto em plena conformidade com o Edital, mas que não possuem a tecnologia **BLOCKCHAIN**.

A medida, além de tudo, compromete todo o procedimento, privilegiando eventual empresa que possua tal exigência tão específica, denotando uma inadmissível situação de direcionamento do certame, fenômeno extremamente rechaçado pelo direito administrativo.

Desse modo, as estipulações não se amoldam à realidade da Lei de Licitações, contrariando o caráter competitivo do certame, afastando empresas que poderiam perfeitamente prestar o serviço licitado, ofertando serviços amplamente capazes de suprir as demandas do Órgão, mas que restam impedidas de participar sem qualquer razão plausível.

O artigo 3º da Lei de Licitações é claro ao discorrer quanto à vedação da Administração cometer excesso em sua norma editalícia, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. **Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º.** Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.

(in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que condições



excessivas acabem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Com a redução da competitividade, torna-se ainda mais complexo para a Administração alcançar um dos objetivos exarados no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja, a obtenção da melhor proposta.

Não é demais ressaltar que, sob esse enfoque, o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado por este Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto, **responsabilizando o administrador, bem como aplicando multa aos mesmos pela inobservância do artigo 3º supra citado.**

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in *verbis*:

(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que **demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela**, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. **De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).**” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Assim, percebe-se que caso o edital permaneça como está, confrontará a economicidade, busca da proposta mais vantajosa, bem como a isonomia pretendida na aquisição, pois limitará, INJUSTIFICADAMENTE, a quantidade de participantes,



dificultando o alcance da melhor proposta e comprometendo, portanto, todo o procedimento.

Nessa linha de entendimento, forçoso concluir que, **O EDITAL JAMAIS DEVE ESTABELEECER NORMAS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DA NECESSIDADE**, sendo certo que qualquer imposição desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - **vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.**

Para atingir a finalidade primordial do procedimento, é imprescindível a participação no certame do maior número possível de licitantes de forma isonômica, porque o interesse público reclama por isso.

Neste sentido, o Edital da licitação em apreço não atende aos princípios e normas legais acima mencionados, devendo ser reformado.

Consoante demonstrado nos articulados precedentes, as exigências estabelecidas que ora se impugnam mostram-se atentatórias, primordialmente, ao Princípio da Legalidade, isonomia, busca da proposta mais vantajosa, economicidade, entre outros; o que deve ser sanado pela Administração Pública.

B) DA INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS E BASILARES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos mencionados acima e descritos abaixo.

A base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, **para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital.**

Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos. Sendo que, como vimos acima, além de ressarcir ao erário, são aplicadas multas aos mesmos agentes públicos.

O Edital do citado certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam as Licitações, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

Isto porque, os critérios técnicos requeridos no Edital e transcritos acima comprometem o caráter competitivo do certame, além de estabelecer certa preferência por eventual empresa do segmento que possua isoladamente a referida exigência.

Com os ajustes elencados nesta peça será possível exponenciar a participação de empresas na licitação o que conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública!

Assim, será possível avaliar várias empresas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos



e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências do órgão licitante.

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha supostamente se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição direcionada, veio inserir no rol de critérios técnicos, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93 – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.

O ulteriormente citado art. 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve o Edital se pautar pela observância das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo que é o quanto basta, para a devida aferição da capacidade das empresas de permanecerem na disputa e levarem ao bom termo um futuro contrato com a Administração Pública.

De outra feita, há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns fornecedores, situação essa que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, por restringir o caráter competitivo da licitação.



Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas para os serviços, que sejam exacerbados no tocante ao atendimento às necessidades do órgão com a destinação do objeto da licitação.

A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração.

Esta é a determinação do art. 7º, §5º e 6º da Lei 8666/93:

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

De boa forma salientar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

No mais, é dever da Administração Pública descrever, de forma clara e precisa, o nível de serviço que será prestado, suas necessidades, características dos equipamentos, prazos de atendimento e até mesmo as funcionalidades básicas desejadas, nos casos de fornecimentos de aplicativos e sistemas, em respeito ao inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela.

Assim sendo, sob risco de ceifar a competitividade e gerar eventual direcionamento, nesta ocasião demonstrado em seus pormenores, e tão amplamente repudiado pela Egrégia Corte de Contas e por toda a Sociedade, merece ser reformado o Edital, e em caso não seja remodelado, esse deve ser cancelado, em que se pese os vícios ora apontados.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, **REQUER**, portanto, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei nº 10.520/02, Constituição Federal, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que, de acordo com a fundamentação acima, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA** proceda às retificações do Instrumento Convocatório, conforme exposto.



Caso não entenda pela adequação do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da r. comissão de licitação.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 26 de julho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'André Menezes Brunetta', written over a horizontal line.

ANDRÉ MENEZES BRUNETTA
Diretor Presidente
CPF: 898.570.203-30